



## LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2002, DE 11/11/2002.

### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O Prefeito **Paulo Pedroso Vitor**, no exercício das suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 67, da Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

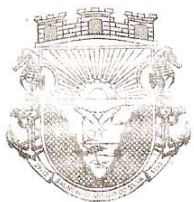
***"Art. 67 -A Taxa de Serviços Públicos fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de coleta e remoção de lixo, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, permissionários, concessionários ou de contratados.***

***§ 1º - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.***

***§ 2º- A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – , não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.***

***§ 3º - A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização:***

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;***
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;***
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;***



d) demonstrada na RBE- Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

§ 4º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e assemelhados, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do contribuinte.

§ 5º - A especificidade do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos está caracterizado na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na Relação de Benefícios Específicos do Serviço de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

§ 6º - Entende-se por Limpeza e Conservação de vias e logradouros públicos, os serviços:

- a) - de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;
- b) - de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;
- c) - de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo;
- d) - raspagem e colocação de materiais no leito carroçável, com uso de ferramentas e máquinas;
- e) - conservação e reparação de calçamento;
- f) - acondicionamento de meio-fio;
- g) - melhoramento ou manutenção de acostamentos, passeios, sinalização e similares;
- h) - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- i) - sustentação e fixação de encostas laterais, e remoção de barreiras;
- j) - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- k) - manutenção de lagos e fontes;
- l) - varrição, lavagem e irrigação;
- m) - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;





- n) – capinação;
- o) – desinfetação de locais insalubres
- p) – demais serviços assemelhados”.

**Art. 2º** - O art. 68 da Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 68 - O sujeito passivo da Taxa de Serviços Públicos é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, permissionários, concessionários ou de contratados.**

**Parágrafo Único - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviços Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Taxa de Serviços Públicos, as pessoas físicas ou jurídicas, locadoras ou locatários do bem imóvel beneficiado pelos serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos”.**

**Art. 3º** - O Art. 69 da Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 69 - A base de cálculo das Taxas será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, obtido para cada caso da seguinte forma:**

**I - em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, em função de sua metragem linear de testada, mediante a multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis beneficiados, conforme fórmula abaixo:**

$$TLC = CT \times ML / SML$$

**Onde:**

**TLC - Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;**

**CT - Custo Total dos Serviços;**



**ML - Metragem linear do imóvel beneficiado;**  
**SML - Somatória total da metragem linear de todos os imóveis beneficiados.**

**§ 1º - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, tais como:**

**a) - custo com pessoal: salários, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;**

**b) - custo operacional: água, energia elétrica, telefone, combustíveis e outros;**

**c) - custo de equipamento: despesas com veículos;**

**d) - custo de material: despesas com acessórios, dentre eles: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;**

**e) - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;**

**f) - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;**

**g) - demais custos aplicáveis a matéria.**

**§ 2º - O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a Metragem linear de testada do Imóvel Beneficiado e a Somatória Total da Metragem Linear de testada de todos os Imóveis beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.**

**§ 3º - A divisibilidade do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.**

**II - Em relação aos serviços de coleta e remoção de lixo, em função da utilização do imóvel, mediante a multiplicação entre o custo e a frequência, diferenciado por atividade conforme especificação a seguir:**

**a) Residencial.....10% (dez por cento) da UFRM por passada;**

**b) Comercial..... 20% (vinte por cento) da UFRM por passada;**

**c) Industrial..... 30% (trinta por cento) da UFRM por passada;**

**d) Outros.....5% (cinco por cento) da UFRM por passada.**





**§1º - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:**

**a) – custo com pessoal: salários, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;**

**b) – custo operacional: água, energia elétrica, telefone, combustível e outros;**

**c) – custo de equipamento: despesas com veículos;**

**d) – custo de material: despesas com acessórios, dentre eles: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;**

**e) – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;**

**f) – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;**

**g) – demais custos aplicáveis a matéria.**

**§ 2º - A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está, caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários”.**

**Art. 4º - O Art. 70 da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 70 – A Taxa de Serviços Públicos será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, e será recolhida, em conjunto ou não com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, através de documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, ou concessionária, devidamente autorizada pela Prefeitura.**

**§ 1º - Os lançamentos ocorrerão até o ultimo dia do mês de Dezembro de cada exercício, e deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelos serviços no momento do lançamento.**

**§ 2º - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviços Públicos”.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 5º** - Todos os demais dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1997 permanecem em vigor.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos à partir do dia 1º de janeiro de 2003.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva - SC, em 11 de novembro de 2002.

**PAULO PEDROSO VITOR**  
Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Finanças em 11 de novembro de 2002.

**JOSÉ CARLOS DE BEM**  
Secretário de Administração e Finanças